



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501512-87.2023.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1501512-87.2023.8.26.0599

VOTO Nº 60699

Comarca: Piracicaba

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado(a): Guilherme Becker Atherino

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO, inconformado com a r. sentença (fls. 404/405) que lhe impôs as penas de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 416 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, apela (fl. 427/429), postulando a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11343/06, em sua fração máxima.

Contra-arrazado o apelo (fls. 433/436), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 328/344).

É o relatório.

Consta dos autos que o apelante foi condenado às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11343/06 (fls. 250/259).

Irresignado, recorreu (fls. 272/285), tendo esta C. Décima Primeira Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça negado provimento ao apelo (fls. 328/344).

Ainda inconformado, o sentenciado interpôs *habeas corpus* junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acolheu seu pedido, determinando: “à instância a quo *que reformule a dosimetria para reconhecer a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar mínimo, sendo que deverá ser fixado o regime inicial aberto e, em seguida, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, nos termos desta decisão* (fl. 384

— grifos nossos).

Em obediência à determinação do Superior Tribunal de Justiça, acertadamente o MM. Juízo *a quo* procedeu ao novo cálculo das reprimendas, reduzindo-as em seu patamar mínimo, ou seja, de 1/6 (um sexto), resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 416 dias-multa.

Contra esta última decisão se insurge o apelante, alegando que deve ser aplicada a causa de diminuição de pena em sua fração máxima, uma vez que houve determinação, também, de fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Sem razão, contudo, posto que a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça é clara ao determinar a redução das penas, com fundamento no artigo 33, §4º, da Lei nº 11343/06, em seu patamar mínimo, ou seja, de 1/6 (um sexto), que resulta em 04 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 416 dias-multa.



Nada há, portanto, a ser reparado por esta via.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

GUILHERME G. STRENGER
Relator